

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.154/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215527-18
Impugnação: 40.010128539-50
Impugnante: Expresso Adorno Ltda
IE: 001018163.00-52
Coobrigada: Automotiva Usiminas S/A
Proc. S. Passivo: Luciano Michalxuk
Origem: P.F/José Tarcisio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatada a emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para acompanhar notas fiscais eletrônicas/DANFES, após o vencimento do prazo de validade. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal José Tarcisio G. Carvalho, localizado na BR 267, KM 534, município de Poços de Caldas/MG, em 12/10/10, de transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas DANFES nºs 85223 e 85227, com datas de emissão em 07/10/10, emitidas por Automotiva Usiminas S/A, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, acompanhadas, respectivamente, dos CTCRs nºs 010749 e 010748, emitidos em 11/10/10, estando, portanto, com prazos de validade vencidos nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 12/10/10, de transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 85223 e 85227, com datas de emissão, em 07/10/10, acompanhadas, respectivamente, dos CTCRs nºs 010749 e 010748, emitidos em 11/10/10, estando, portanto, com prazos de validade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vencidos nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - Saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 KM da sede do emitente observa-se que para o percurso dos 100 KM iniciais o prazo de validade será o mesmo do campo anterior, 3 dias.

(...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Como se observa, quando da emissão dos CTCs, as notas fiscais eletrônicas/DANFes já estavam com os prazos de validade vencidos. Este é que é o foco do caso vertente.

Não bastassem tais fatos, a pretensão da Impugnante de ver contados os prazos de outra forma que não a objetivamente lançada no ordenamento transcrito aqui não detém previsão legal.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retromencionado, legítima a exigência fiscal.

Quanto à argumentação de que não concorreu para a prática da irregularidade descrita no Auto de Infração, e que não agiu dolosamente em momento algum, negando-se a cumprir com obrigação determinada pela legislação tributária, bem como a argumentação de que não houve lesão ao Erário, não lhe socorre, em face do disposto no art. 207, § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência da Coobrigada comprovada às fls. 54/55.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**